

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS – GO

Edital de Credenciamento nº 003/2022
Processo Administrativo nº 2022006096

Objeto: Credenciamento de Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), tendo como objetivo a Habilitação de Pessoas Físicas ou Jurídicas para confecção e manutenção de próteses dentárias para atendimento das necessidades do Fundo Municipal da Saúde.

A licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA.-ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.670.270/0001-07, com sede no endereço: Avenida C-7, Qd. 68-A, Lt. 23, Setor Sudoeste, inclusive com telefones: 62-3093-4808 / 62- 98116-3795, e-mail: administrativo@gynarte.com.br; na cidade de Goiânia, no estado de Goiás, por seu representante legal e sócio administrador, o Sr. George Silva e Brito, inscrito no CPF 792.342.591-49 e RG 3344842 SSPGO, vem apresentar o seu recurso administrativo, no processo já mencionado anteriormente.

I – Preliminarmente

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o resultado foi publicado no dia 14/12/2022, mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável na avaliação ora efetivada, pela respeitada comissão e/ou pregoeiro, contra a LEI, conforme ver-se-á no intróito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

I - DOS FATOS

A empresa licitante **EDUARDO F. DE SOUZA - SERVICOS DE PROTESES**, fora habilitada no referido processo de credenciamento, mas pedir vista na documentação, foi constatado que a empresa não atendeu ao requisito abaixo;

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

4.7. Documentação Técnica relativa à pessoa jurídica:

- a) in verbis...
- b) in verbis...
- c) Alvará de Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual;

Sendo assim, cumpre a licitante GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA demonstrar a essa comissão que o licitante, não cumpriram o requisito mencionado acima, fatos que passa a demonstrar agora.

III – DO DIRETO

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação:

- A) Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.**
- B) Em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.**

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

que o expediram.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

“O princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. O devido processo legal se traduz na obediência á ordenação e a sucessão das fases procedimentais na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei Federal 8.666/93). STJ 1ª seção. MS nº5755/DF”

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, lei interna de concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente”. STJ 2ª turma RESP 253.008/SP. “1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente”. STJ 1ª Seção MS nº 6357/DF.” “Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital”. STJ 1ª turma RESP 179324/DF.”

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo seus termos ser observados até o final do certame, vez que vinculam as partes”. STJ 1ª turma RESP 354977/SC.”

Exposto de forma objetiva os termos legais, vejamos agora os fatos da licitante.

A empresa **EDUARDO F. DE SOUZA - SERVICOS DE PROTESES**, apresentou uma declaração de dispensa de alvará sanitários, conforme segue;



GYN ARTE

PRÓTESE DENTÁRIA

CNPJ: 22.670.260/0001-07



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE RIALMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

FLS. 01
Ass. _____
Data _____

Rialma, 07 de janeiro de 2022.

DECLARAÇÃO SANITÁRIA

A SECRETARIA DA SAÚDE juntamente com NÚCLEO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso de suas atribuições declara para os devidos fins que, a empresa abaixo citada, fica dispensada da licença de alvará sanitário, por sua atividade não apresentar nenhum tipo de risco ou danos à saúde da população. Contudo, não desobriga o requerente abaixo citado de obter as demais licenças e/ou autorizações legalmente exigíveis nas esferas municipal, estadual ou federal, bem como outros autorizativos legalmente exigíveis.

Razão Social / Nome: **EDUARDO F. DE SOUZA - SERVIÇOS DE PROTESES**

CNPJ / CPF: **29.137.111/0001-26**

Endereço: **Rua 70, Qd. 01 Lt. 13 – Sol Nascente**

Mayara Mariana de O. Souza
Coordenadora de Vigilância
Sanitária Municipal

Mayara Mariana de Oliveira Souza
Coord. de Vigilância Sanitária.

*CONFERE COM ORIGINAL
11.11.2022
Brito*

Rua 01, nº 171, Centro, Rialma – GO – Telefone/fax: (62) 3397-2461

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

Nesse mesmo sentido, a empresa alega que é dispensada do alvará sanitários baseado na informação do seu CNPJ, conforme segue;

() A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.*

Importante saber do que se trata a GSMI nº 51, de 11 de junho de 2019, para que se trace uma linha de raciocínio lógico e conclusivo. A CGSIM nº 51 **versa sobre a definição de baixo risco** para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que reza sobre a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

A CGSIM nº 51 **não contempla** a atividade de **EDUARDO F. DE SOUZA - SERVICOS DE PROTESES** como atividade de baixo risco, conforme o Anexo I, da referida Lei, intitulado de “ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU “BAIXO RISCO A”. No artigo 47 da Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019, a empresa não se enquadra conforme apresentado na declaração. Ela não é uma empresa de “MÉDIO RISCO OU RISCO B”, onde o Município **PODERÁ** dispensar o **MEI do ALVARÁ**. Quanto ao **MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL)**, é um outro vício em que a empresa **EDUARDO F. DE SOUZA - SERVICOS DE PROTESES**, está incorrendo e levando o Municípios ao erro.

Após análise documental da mesma neste tocante, ficou comprovado que a empresa **EDUARDO F. DE SOUZA - SERVICOS DE PROTESES**, não se enquadra como **MEI (MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL)**, e sim como uma **MICROEMPRESA – ME**, conforme apresenta no processo de credenciamento.

Outro ponto da resolução nº 51 CGSIM e mais enfático ainda no que tange o local onde está produção de próteses dentarias, no seu artigo 4º traz a seguinte redação:

Art. 4º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente aquelas atividades realizadas:

I - na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas; ou

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620

II - em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

- a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;
- b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;
- c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;
- d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e
- e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

Deixando mais evidente que a empresa não faz jus ao benefício de dispensa do alvará de vigilância sentiria, sendo que as próteses não podem ser produzidas em um residências.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, e com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência, seja REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE, **EDUARDO F. DE SOUZA - SERVICOS DE PROTESES.**

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade

com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §
3º do mesmo artigo.

Termos em que espera deferimento.

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

GYN ARTE PROTESE DENTARIA LTDA.
CNPJ: 22.670.260/0001-07
George Silva e Brito
CPF 792.342.591-49
RG 3344842 SSPGO

Sandro Mendes Lobo
OAB/GO nº 14.193

Resp. técnico: George Brito - CRO T.P.D. GO 620